DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2118/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11411/2014
PROTOCOLO	: 1525114
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 93/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULAR COM RESSALVA. MULTA.

- O procedimento licitatório resultou no Pregão Presencial 326/14 e na formalização do Contrato nº 93/14, observando as determinações da lei 8.666/93;
- A nota de empenho, as notas fiscais com atesto de recebimento e ordens de pagamento demonstram que os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento) foram realizados de acordo com o previsto nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64;
- Envio intempestivo da documentação implica na regularidade com ressalva e enseja aplicação de multa por atraso, nos termos regimentais.

II – RELATÓRIO

Examina-se o procedimento licitatório instaurado pelo Município de Jaraguari, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 36/14), com a finalidade de adquirir um veículo automotor tipo *pick-up*, cabine dupla, zero km, para atender as necessidades do município.

A adjudicação do certame foi feita à empresa *Kampai Motors Ltda.*, resultando na celebração do Contrato nº 93/14 no valor de R$ 130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos reais), com prazo de vigência por 45 (quarenta e cinco) dias a partir do dia 30/5/2014 (f. 155).

O Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Vagner Gomes Vilela, encaminhou através dos Ofícios nº 251/14 e 404/14 (f. 05 e 175) a documentação referente ao procedimento licitatório, à formalização do termo contratual e à execução financeira.

Foi emitida Nota de Empenho (nº 342/14 – f. 165) no exato valor da contratação, ou seja, R$ 130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos reais).

Em primeira análise, a equipe da 5ª ICE relatou a documentação acostada e conclui pelo atendimento à legislação pertinente (Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93) no que tange ao procedimento licitatório e à formalização do contrato (ANA 15181/14 – f. 167).

Na mesma esteira posicionou-se o Ministério Público de Contas, no sentido de entender regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do Contrato nº 93/14, nos termos do parecer nº 14984/14 (f. 171).

Posteriormente, com o envio da documentação relativa à execução financeira, os autos foram novamente enviados à 5ª ICE que produziu nova análise e concluiu que a execução da contratação estava em acordo com o que dispõe a Lei 4.320/64 e a Instrução Normativa nº 35/11, todavia, foi remetida intempestivamente a esta Corte, em prazo superior a 26 dias (ANA 3708/15 – f. 184).

Igualmente, o Ministério Público de Contas posicionou-se favoravelmente à execução do *Contrato nº 93/14*, nos termos do Parecer nº 3612/15 (f. 189).

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Conforme documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do *Pregão Presencial* (nº 36/14), e visava à aquisição de um veículo automotor tipo pick-up, cabine dupla, zero quilômetros, para atender as necessidades do Município.

Nas análises elaboradas pela 5ª ICE a documentação foi relatada e a equipe técnica conclui pela correta instrução processual, estando a realização do certame, a elaboração do termo de contrato e sua execução em acordo com o que dispõe a legislação pertinente, conforme se extrai dos documentos de f. 167 e 3708.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu pareceres no mesmo sentido, qual seja, de considerar todo o procedimento, em todas as suas etapas, regular e legal, nos termos dos documentos de f. 171 e 189.

Compulsando os autos, verifico que a realização do certame foi feita em conformidade com os regramentos da lei que regulamenta o Pregão (lei nº 10.520/02), com aplicação subsidiária da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e na fase final (execução financeira) ao que determina a Lei Nacional nº 4.320/64.

A celebração do termo contratual (Contrato nº 93/14 – f. 155) também observou às determinações da Lei de Licitações (artigo 55 e seguintes) e o empenho foi realizado em conformidade com a mesma lei, sendo que o valor da Nota de Empenho nº 342/14 (f. 165) corresponde ao valor contratado, qual seja, R$ 130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos reais).

Quanto à execução financeira verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas da contratação, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO Nº 93/14	-	R$ 130.500,00
TOTAL EMPENHADO (NE nº 342/14)	-	R$ 130.500,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 130.500,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 130.500,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Jaraguari/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

Não obstante a correta formalização da contratação oriunda do certame, não posso deixar de registrar que o envio da documentação, conforme de-

monstrado na análise técnica, ocorreu fora do prazo (26 dias), em desacordo com o fixado no item 1.1.1 "A" da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional capitulada no artigo 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 19, de 13/10/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 036/2014 e da formalização e execução financeira do contrato nº 093/2014, celebrado pela Prefeitura do Município de Jaraguari com a empresa Kampai Motors Ltda., nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, bem como com fundamento na Lei Federal nº 4.320/64, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos; II) pela aplicação de multa ao ordenador da despesa e Prefeito do Município de Jaraguari, Senhor Vagner Gomes Vilela, em valor correspondente a 26 (vinte e seis) UFERMS, em razão do envio intempestivo dos documentos, caracterizando a prática da infração capitulada no artigo 42, inciso IX, pautado nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 03/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta

oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Excelentíssimo Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator